



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.008515/2008-19
Recurso nº 886.179 Voluntário
Acórdão nº 2802-001.634 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente MIRIAM REZENDE NAPPI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL POR DOCUMENTO IDÔNEO. IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO. DEDUÇÃO LEGÍTIMA.

Deduzidas despesas médicas, é de se acolher comprovante de pagamento apresentado em sede recursal, em homenagem ao princípio do formalismo moderado, havendo contudo comprovação apenas parcial, já que parte das despesas não foram havidas com tratamento da própria contribuinte nem de dependentes informados em sua DIRPF. IRRF retido, nos termos de Comprovante de Pagamento de Rendimentos e Retenção de Imposto de Renda na Fonte, mas não recolhido. Irrelevância. Dedução legítima. Parecer Normativo COSIT nº.1, de 24/09/2002.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para restabelecer as deduções de despesas médicas no valor de R\$3.088,80 (três mil e oitenta e oito reais e oitenta centavos) restabelecendo também a compensação de IRPF no valor de R\$ 3.221,01 (três mil, duzentos e vinte e um reais e um centavo), nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/09/2012 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 26/

09/2012 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 16/10/2012 por JORGE CLAUDIO DUART

E CARDOSO

Impresso em 18/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

EDITADO EM: 26/09/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (Relator), Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Jaci de Assis Junior, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros.

Relatório

Contra a contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento (fls. 03/05; 52/56), relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, do exercício de 2006, ano-calendário 2005. Depois de revisada a correspondente declaração de ajuste, foram verificadas as seguintes supostas infrações:

- Dedução Indevida de Despesas Médicas – Em decorrência do não atendimento à intimação, foi glosado o valor de R\$ 12.791,94, por falta de comprovação, conforme descrito às fls. 04 – 53;

- Compensação indevida de IRRF – em decorrência do não atendimento à referida intimação, foi glosado o valor de R\$ 3.221,01, compensado na declaração de ajuste a título de IRRF, como retido pela Italit – Indústria e Comércio (CNPJ 00.519.636/0001-44), conforme descrito às fls. 04/verso – 54.

Cientificada do lançamento (fl. 57), a interessada protocolou tempestivamente sua impugnação, fl. 01, instruída com os documentos de fls. 02 e 06/32. Em síntese, alega e requer o seguinte:

- afirma que não recebeu qualquer intimação antes do lançamento;
- anexa recibos, notas fiscais e extrato (Itaseg Saúde), para comprovar as despesas médicas glosadas, totalizando R\$ 12.791,94;
- declarou o IRRF de R\$ 3.221,01, com base no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, fornecido pela empresa Italit Indústria e Comércio Ltda (CNPJ 00.519.636/0001-44), e
- por fim, relaciona os documentos anexados.

Em julgamento, a 1ª Turma da DRJ/BSB, em sessão realizada no dia 23/06/2010, por unanimidade, julgou procedente em parte o lançamento, restabelecendo deduções de despesas médicas no valor de R\$ 4114,69..

Quanto compensação de IRRF, funda-se a DRJ em que o Comprovante de Rendimentos Pagos apresentado pela contribuinte não pode prestar-se por si só a comprovar a retenção, muito menos o recolhimento do imposto na fonte, de vez que a fonte pagadora não entregou a respectiva DIRF em relação ao ano-calendário de referência, nem consta nos sistemas da Receita qualquer recolhimento de IRRF relativo a pagamentos de aluguéis de imóveis pela sociedade empresária que consta do Comprovante de Rendimentos Pagos apresentado pela contribuinte como fonte pagadora, mantendo-se quanto a este aspecto o lançamento.

Quanto às deduções de despesas médicas, a DRJ discrimina a fl.69-70 os recibos que admitiu como idôneos e os que rejeitou, apontando discriminadamente as razões de inadmissão em cada caso.

Cientificada da supramencionada decisão, conforme fl.72, a contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário a fl. 78, atacando em parte a decisão exarada pela DRJ, aos seguintes fundamentos. Reafirma que não foi notificada antes do lançamento e que, via de consequência, o auto de infração contém informação inverídica. Traz novos documentos relativos aos pagamentos de despesas médicas feitos a Itauseg Saúde. Quanto à compensação de IRRF, reafirma a força probante do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (fl.06) apresentado, não podendo a contribuinte ser penalizada por eventual falta de recolhimento por parte da fonte pagadora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

Em sede preliminar, o recurso deve ser conhecido, no particular em que impugna parcialmente a exigência concernente às glosas de pagamentos de despesas médicas e na sua totalidade as glosas de compensação de IRRF.

No mérito, invocando a jurisprudência reiterada desta Turma, conheço do documento de fl.88, em homenagem ao princípio do formalismo moderado, acolhendo-os como provas idôneas dos pagamentos de despesas médicas com plano de saúde relativos à própria contribuinte, no valor de R\$ 3.088,80. Contudo, no que tange aos valores pagos à mesma empresa, informados no referido documento como relativos a serviços que tem por beneficiários pessoas diversas da própria contribuinte, a mesma não apresenta qualquer prova de manter com os mesmos relação de dependência, limitando-se a alegar que são seus filhos. Demais disso, não os informou como dependentes na DIRPF do ano-calendário em questão, tornando-se inadmissíveis os referidos valores para fins de dedução.

Quanto à compensação de IRRF, assiste razão à DRJ de que o comprovante de fl.06 não é prova de recolhimento de imposto retido na fonte, mas, *data venia*, incide em erro ao afirmar que não é prova de retenção. O Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte é, nos termos do ordenamento vigente, por excelência a prova de tal retenção, não significando com isso que afirmo que não se podem, dadas as circunstâncias de cada caso, admitir a prova de tal fato por outros meios. Ainda que a cópia contida nos autos seja de má qualidade, a DRJ admite que o documento contém a informação da retenção de R\$ 3.221,01, alegando apenas que não houve o efetivo recolhimento, nem apresentação da respectiva DIRF pela fonte pagadora.

Não é demais lembrar os termos do Parecer Normativo COSIT nº.1, de 24/09/2002, o qual, a certa altura, estabelece:

“17. Ocorrendo a retenção do imposto sem o recolhimento aos cofres públicos, a fonte pagadora, responsável pelo imposto, enquadra-se no crime de apropriação indébita previsto no art.11 da Lei nº.4.357, de 16 de julho de 1964, e caracteriza-se como depositária infiel de valor pertencente à Fazenda Pública, conforme a Lei nº.8.866, de 11 de abril de 1994. **Ressalte-se que a obrigação do contribuinte de oferecer o rendimento à tributação permanece, podendo nesse caso, compensar o imposto retido.**” (Grifos ausentes no original.)

Assim sendo, provada a retenção pelo Comprovante apresentado a fl.06, é legítima a compensação.

A falta de notificação anterior ao lançamento não é por si causa de nulidade do lançamento, exercendo-se o contraditório *a posteriori*, tendo a contribuinte a oportunidade no processo para a apresentação dos comprovantes respectivos.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso, para restabelecer as deduções de despesas médicas no valor de R\$ 3.088,80, restabelecendo também a compensação de IRRF no valor de R\$ 3.221,01, nos termos dos documentos de fls.06 e 88.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello

Processo nº 10120.008515/2008-19
Acórdão n.º **2802-001.634**

S2-TE02
Fl. 107



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE
JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão referente ao processo em epígrafe.

Brasília/DF, 26 de setembro de 2012.

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional